



## 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”

Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

---

Eixo: Serviço Social, Relações de Exploração/Opressão de Gênero, Raça/Etnia, Geração e Sexualidade

Sub-Eixo: Ênfase em Raça e Etnia

### JUVENICÍDIO MATERIALIZADO NO RACISMO E NA GUERRA ÀS DROGAS: REFLEXÕES PERTINENTES AO SERVIÇO SOCIAL

Andréa pires rocha<sup>1</sup>

**Resumo:** Mecanismos racistas historicamente construídos no Brasil somados à adesão da política proibicionista dos EUA determinam o controle da juventude negra e pobre. No terreno do Estado Neoliberal de cunho penal, a simbiose entre racismo, Guerra às Drogas, encarceramento em massa consolida o juvenicídio no Brasil, fenômenos que se inter cruzam com o Serviço Social em diferentes esferas.

**Palavras-Chave:** Proibicionismo; Guerra às Drogas; encarceramento em massa; juvenicídio; racismo

**Abstract:** Racist mechanisms historically constructed in Brazil, coupled with the adherence of US prohibitionist policies, determine the control of black and poor youth. In the middle of Neoliberal State of criminal character, the symbiosis between racism, drug war, mass incarceration consolidates juvenile in Brazil, phenomena that intersect with Social Work different spheres.

**Keywords:** Prohibitionism; War on Drugs; mass incarceration; juvenile; racism

#### 1. REFLEXÕES INTRODUTÓRIAS

Em meio a uma conjuntura de crise do Capital e do agravamento de medidas neoliberais que enfraquecem o sistema de garantia de direitos, a sociabilidade tende a tornar-se cada dia mais contraditória e repleta de fenômenos que atingem o cotidiano da classe trabalhadora. Com o agravamento de problemas sociais como desemprego, pauperização, crescimento da violência, o controle social a partir da penalização torna-se o mote de governos neoliberais, que reduzem os problemas sociais à “violência urbana” e empreendem discursos ideologizados que levam à necessidade de “rigor”.

Rigor que se materializa especialmente contra jovens negros e pobres, demonstrando a materialidade da categoria juvenicídio cunhada por Valenzuela (2015), o qual explica que “[...] possui vários componentes que perpassam o mero registro de jovens assassinados[...]”; complementa afirmando que “o juvenicídio explica algo mais significativo, pois se refere a processos de precarização, vulnerabilidade, estigmatização, criminalização e morte”. (VALENZUELA, 2015 p. 11, tradução nossa). O juvenicídio é compreendido, portanto, a partir de múltiplas determinações que estão na esfera econômica, social, política e cultural. Incluímos a privação de liberdade de adolescentes na medida socioeducativa de

---

<sup>1</sup> Professor com formação em Serviço Social, Universidade Estadual de Londrina, E-mail: drea\_rocha@yahoo.com.br.

internação e de jovens nas prisões, como parte do processo de juvenicídio que anula juventude brasileira. Contudo, além das prisões massificadas pelo crime de tráfico de drogas, que fazem a junção do Estado Penal e do Proibicionismo, a violência letal que atinge a juventude pobre e negra no Brasil compõe a paisagem juvenicida.

A compreensão do racismo como categoria analítica exige percepções referentes às esferas não explícitas no Brasil, as quais são decorrentes do mito da “democracia racial” propagado, em linhas gerais, pelas teses de Gilberto Freyre (2006), afirmando que as cisões que poderiam demarcar a questão da raça/racismo no Brasil são inexistentes na medida em que a “convivência pacífica” entre portugueses/colonos/brancos – ameríndios – negros, leva a miscigenação cultural, que decorre, por sua vez, do equilíbrio e suavização de antagonismos. “Suavização” tão brasileira que foi capaz de prejudicar análises gerais do racismo como categoria determinante das relações sociais brasileiras.

Defender a ideia de que o racismo no Brasil se resumiu à herança do colonialismo e que foi superado após a abolição da escravidão é, sem sombra de dúvidas, disfarçar uma história que ainda se vive. Florestan Fernandes (1972), em contraposição às teses de Gilberto Freyre, aponta que o mito da democracia racial decorre de uma distorção do mundo colonial, que ao invés de amenizar os antagonismos, busca caminhos e justificativas para explicar a inclusão de mestiços no interior das famílias brancas, pautando-se, portanto, na ascensão social de alguns poucos “mestiços”. Ele afirma que a miscigenação em nada traduz alguma igualdade e/ou democracia racial em solo brasileiro, ao contrário disso, fortalece e camufla o racismo, que a nosso ver é elemento determinante do juvenicídio brasileiro.

Flauzina (2008), desvela os mecanismos racistas presentes na sociabilidade brasileira e materializados em legislações que vem desde o Código Penal do Império (1850), que criminaliza a mendicância e a vadiagem, depois disso, o Código Penal da República (1890) agrega a categoria penal “capoeiras” e insere em seus artigos a criminalização de rituais religiosos que iam contra a “moral [cristã] e o bom costume [branco]”, ou seja, construiu-se um arcabouço jurídico capaz de cristalizar a vinculação dos negros ao crime. Analisa que “a vadiagem, em última instância, é a criminalização da liberdade: aos negros não é facultado o exercício de uma liberdade sem amarras da vigilância” (FLAUZINA, 2008, p. 70). Demonstra ainda que o principal dispositivo se pautava na transferência da tutela do escravizado, que até então era do proprietário, diretamente para o Estado, “apartados da cidadania, a sociedade imperial apreende os negros no desempenho de dois papéis: escravos ou criminosos”. (FLAUZINA, 2008 p. 70).

É essencial demarcarmos que o racismo no Brasil se difere do racismo nos EUA por questões inseridas em formas de sociabilidade particulares, as quais não teremos tempo nem espaço para desenvolver neste texto. Por outro lado, podemos afirmar que a negação

da humanidade do negro se dá em esferas objetivas e subjetivas, tanto nos EUA como no Brasil. E, em uma perspectiva de demonstrarmos a adesão brasileira aos mecanismos de controle, especialmente aqueles que possuem a questão das drogas como estratégia, faz-se essencial apresentá-los, mesmo que de forma breve.

## **2. PROIBICIONISMO, RACISMO, GUERRA ÀS DROGAS: JUVENICÍDIO BRASILEIRO**

Traremos elementos reflexivos que decorrem do processo investigativo vinculado ao pós-doutoramento no Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Escola de Serviço Social da UFRJ. Na primeira parte, abordamos a questão do Proibicionismo e da Guerra às Drogas protagonizada pelo EUA, demonstrando os principais mecanismos de controle voltados contra o trabalhador, no geral, e população negra, em específico, codificados em legislações. Refletimos como essa forma de “intervir” sobre a questão das drogas se materializa no Brasil, leva ao encarceramento em massa e sedimenta o juvenicídio brasileiro.

### **2.1 Ideologia proibicionista como forma de controle**

Ao tecermos reflexões acerca dos impactos da Guerra às Drogas no Brasil, buscamos, antes de tudo, uma análise pautada na categoria ideologia, capaz de nos mostrar o quanto elementos ideologizados pautados na consolidação do capitalismo como modo de produção interferem e deixam marcas que são mantidas até os dias atuais. É essencial que nos voltemos, mesmo que forma breve, às raízes dos princípios proibicionistas protagonizados pelos EUA, as quais, por sua vez, decorrem de valores puritanos pautados no calvinismo<sup>2</sup>. Gramsci (2007) desenvolve reflexões sobre puritanismo e Proibicionismo nos EUA. Aponta que para Ford obter a racionalização no trabalho utilizou-se do conjunto ideológico puritano, que envolvia o controle da sexualidade e também do uso de substâncias capazes de tirarem o foco dos trabalhadores,

Na América, a racionalização do trabalho e o Proibicionismo estão indubitavelmente ligados: as investigações dos industriais sobre vida íntima dos operários, os serviços de inspeção criados por algumas empresas para controlar a “moralidade” dos operários são necessidades do novo método de trabalho. Quem ironizasse estas iniciativas (mesmo fracassadas) e visse nelas apenas uma manifestação hipócrita do “puritanismo” estaria se negando qualquer possibilidade de compreender a

---

<sup>2</sup> Engels já empreende algumas reflexões sobre como o protestantismo, materializado no calvinismo serviu como aparato ideológico para o estabelecimento do modo de produção capitalista no prefácio da edição inglesa do texto “Do socialismo utópico ao Socialismo Científico”, escrito em 1880. Referindo que calvinismo Europeu foi a principal doutrina para os burgueses no processo de consolidação de suas revoluções, pois o princípio da *predestinação* justifica a divisão de classes, retirando qualquer pesar em relação a manutenção da miséria para alguns e da glória para outros.

importância, o significado e o alcance objetivo do fenômeno americano, que é também o maior esforço coletivo até agora realizado para criar, com rapidez inaudita e com uma consciência do objetivo jamais vista na história, um tipo novo de trabalhador e homem. (GRAMSCI, 2007, p. 266)

Na sequência, afirma que a preocupação “puritana” de Ford e Taylor nada tinha de espiritual ou humanista, mas se referia especificamente ao investimento físico-motor de trabalhadores “harmonizados” coletivamente. A teoria de Henry Ford ganha corpo em 1914 e, não por coincidência, foi justamente nessa conjuntura histórica, política e econômica que o EUA aprova em 17/12/1914, a *Harrison Narcotic Act*, que, segundo Rodrigues (2003), se mostrou como a mais complexa e severa no que se refere a questão das drogas<sup>3</sup>.

Alguns anos depois, em 1920, entra em vigor a “Lei Seca”, também problematizada por Gramsci (2007, p. 268) ao afirmar que “o abuso e a irregularidade das funções sexuais são, depois do alcoolismo, os inimigos mais perigosos das energias nervosas [...]”. Além disso, enfatiza que o álcool tornou-se mercadoria de luxo, com valor agregado pela proibição, o que, portanto, reproduz a questão de classe social, na medida em que somente pessoas com muitos recursos financeiros teriam condições de comprar a bebida contrabandeada (para nós, traficada) ou em solo estrangeiro. Demonstra, inclusive, que a proibição do álcool trouxe consigo inúmeros problemas, entre eles o aumento da delinquência e do “banditismo”, vinculado ao contrabando de álcool<sup>4</sup>. O que vemos hoje em relação à questão das drogas tornadas ilícitas é que o narcotráfico, e suas contradições pautadas na economia da droga e na violência, decorrem da própria proibição.

Que o puritanismo e o seu consequente proibicionismo possuem como pano de fundo estratégias para o agravamento da exploração da força de trabalho já é visível, todavia, há ainda outro elemento por trás das legislações proibicionistas dos EUA: a segregação racial. Contudo, como bem sabemos, o racismo não compunha de maneira direta os processos de produção fordista e taylorista, no entanto, a reprodução do racismo estrutural sempre se materializou na divisão do trabalho nos EUA e qualquer lugar do mundo. Ou seja, não é possível a fragmentação da categoria classe social, vinculada à questão do trabalho e sua exploração, da categoria racismo, que por sua vez vincula-se à questão da exploração do trabalho e à segregação humana.

Observamos que em um primeiro momento, início do século XX, o Brasil adere às legislações proibicionistas dos EUA, ainda voltadas para controle do trabalhador no sentido

---

<sup>3</sup> Vale salientarmos que antes de 1914, o proibicionismo já vinha sendo consolidado por meio de leis. Em síntese “Rodrigues (2003) desenvolve um resgate histórico das normativas que materializaram o ideário proibicionista, às quais iremos sintetizar: 1906 – EUA – Lei Federal sobre Alimentos e Drogas: não instituiu a proibição de qualquer droga psicoativa, mas regulamentava sua produção e venda; 1909 – Xangai – Conferência Internacional, na qual os Estados europeus aceitaram de maneira forçosa a restrição do ópio apenas para uso médico dos opiáceos); 1912 – Haia – Holanda – Conferência Internacional – consolida internacionalmente o proibicionismo dos EUA, ampliando os tipos de substâncias regulamentadas (com a inclusão da cocaína), defendendo o uso médico e reprovando o uso lúdico; 1914 – EUA – Lei Harrison Narcotic Act, que se mostrou como a lei mais complexa e severa” (ROCHA, 2012, p. 55).

<sup>4</sup> A Lei Seca foi revogada em 1933.

geral e que já demonstravam algumas nuances de influência étnico-racial na determinação de quais drogas seriam proibidas ou não. E, num segundo momento, meados dos anos 1970, o Brasil adere à retórica da Guerra às Drogas, o que vai influenciar na política de drogas dos dias atuais. Explicitaremos nossa argumentação demarcando esses dois momentos.

## 2.2 Do proibicionismo à retórica da guerra às drogas

Os princípios da já mencionada Lei *Harrison Narcotic Act*, de 1914, nos EUA são empreendidos no Brasil em 1921 em lei que criminaliza o vendedor ilegal e vitimiza o usuário. Esse processo de criminalização se dá em uma perspectiva de coibir a disseminação dos “venenos chics” entre a ralé pobre e negra (RODRIGUES, 2004; PASSETTI, 1991) e, paulatinamente o proibicionismo, a moda dos EUA, vai se agravando no Brasil,

Foi, portanto, em 1932, que segundo Rodrigues (2004), aconteceu uma reforma que traz importantes alterações, principalmente no que se refere ao tratamento dado ao usuário. Neste período passa-se a atribuir pena de prisão para todos que fossem encontrados com substâncias psicoativas sem receita médica. Outro fato curioso demonstrado pelo pesquisador foi o estabelecimento de um controle das substâncias psicoativas feito por ação conjunta da Receita Federal com a Vigilância Sanitária, para a elaboração de relatórios estatísticos exigidos pelos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente exigidos Comitê Central Permanente, órgão da Liga das Nações. É aqui, portanto, que a influência direta da ideologia proibicionista dos EUA passa a ser concretizada no Brasil. (ROCHA, 2012, p. 55)

No entanto, Rita Lima (2009) chama a atenção para o fato de que o Decreto-Lei n. 20.930 de 11/01/1932 agrava a distinção entre o usuário de uso legítimo (prescrição médica) e uso ilegítimo (sem prescrição), trazendo para o segundo grupo penalizações por meio de prisão e multa. A observação da autora nos leva a considerar recorte de classe social e racial, pois na década de 1930 poucas pessoas teriam acesso médico para a formalização/prescrição do uso das substâncias elencadas na lei, ou seja, os brancos pobres e os negros no geral seriam os mais excluídos. Além disso, segundo a pesquisadora “o Brasil foi mais rápido que os Estados Unidos ao instituir regulação sobre o uso da maconha – cinco anos antes do *Marijuana Tax Act* (1937) –, o que atendia as Conferências de 1925 e 1931, promovidas pela Liga das Nações” (LIMA, 2009, p. 207).

O Brasil, em 1936, a partir do Decreto n 780, cria a “Comissão Permanente de Fiscalização de Entorpecentes”, a qual regulamenta o controle e delinea a importância da ação repressiva contra o “tráfico de ilícitos”. De maneira direta justifica em seu preâmbulo que está seguindo as orientações das convenções internacionais. Decreto que fortalece a categoria criminal traficante, ou seja, aquele que vende drogas ilícitas, reproduzindo os

princípios das convenções internacionais. E quem era o traficante? O traficante daquela época é o mesmo de hoje, ou seja, aqueles que prestam serviço para um grupo que, mesmo mediante proibições, opta por continuar a fazer uso de algumas substâncias tidas como ilegais. De modo geral podemos apontar que traficantes são os trabalhadores pobres, alijados do trabalho, e os negros que foram abanados no processo de republicanização do país.

Neste interim reflexivo, buscamos na primeira versão do Código Penal de 1940 resquícios de categorias penais que criminalizasse os negros de maneira direta, no entanto não encontramos nada explícito. O que nos leva a constatar que a criminalização dos negros já havia sido naturalizada como resultado das legislações anteriores e se mantinha via questão das drogas. Portanto, seria desnecessária a demonstração direta de racismo no país, como vinha sendo feito.

### **2.3 Da retórica da Guerra às Drogas ao encarceramento em massa**

A retórica da Guerra às Drogas nos EUA decorre de razões políticas e econômicas explicadas por Alexander (2017). Entre elas estava em jogo a retomada do controle sobre os negros, pois após o fim da segregação formal não se podia mais dizer abertamente que o negro era inimigo social, então, deliberadamente viu-se na questão das drogas uma forma de manter a dominação branca. A ativista desenvolve argumentos contundentes que comprovam o quanto a retórica da Lei e Ordem, que teve seu início na década de 1950 e sua materialização em legislações proibicionistas codificavam a manutenção da segregação.

Em 1961, acontece em Nova Iorque a “Convenção Única sobre Entorpecentes” e, como resultado, em 1968 é fundada a Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes (JIFE), que passou a exercer todo o controle internacional sobre a produção, venda e uso de substâncias psicoativas determinadas como proibidas na convenção. Ou seja, a consolidação proibicionista se expande internacionalmente. Em 1964 o Brasil adere à Convenção Única, e segundo Lima (2009), durante o período da Ditadura Militar, a associação entre drogas e segurança nacional torna-se explícita.

E, na década de 1970, especialmente após a declaração de Richard Nixon<sup>5</sup>, implementa-se a retórica da Guerra às Drogas nos EUA, que decorre de razões políticas e econômicas, dentre elas estava em jogo a retomada do controle sobre os negros, pois após o fim da segregação formal não se podia mais dizer abertamente que o negro era inimigo social, então, deliberadamente viu-se na questão das drogas uma forma de manter a dominação branca.

---

<sup>5</sup> Já no processo de campanha, Reagan passou a demonstrar retomada da segregação racial indireta, para alcançar os votos daqueles que estavam saudosos do regime segregacional

Vê-se que em solo norte-americano a questão envolvia elementos mais complexos que os supostos problemas decorrentes das drogas. Observamos que as legislações proibicionistas já cumpriam o objetivo de controle dos trabalhadores, mas, a partir da implementação ideológica da Guerra às Drogas, tornam-se instrumentos para o controle direto dos negros, colocando-se, inclusive, os brancos trabalhadores contra os negros. Essa retórica reverbera em todo mundo, inclusive no Brasil, se materializando na aprovação da Lei no. 6.368, de 1976 (BRASIL, 1976), conhecida como Lei de Tóxicos, que reunia todas as disposições necessárias para a repressão ao tráfico.

Na conjuntura econômica, já no início da década de 1980, a crise do capital leva os EUA a encontrar maneiras para dar cabo ao New Deal, que vinha sendo desqualificado a partir da codificação racista, que promoveu a “aceitação” dos desmontes sociais, pois os brancos não queriam mais “bancar” os negros. Assim, o grande mote do governo Reagan foi o estabelecimento de uma nova política econômica, que vai culminar na efetivação do neoliberalismo e o estabelecimento do Estado Penal, que resolvia as duas necessidades: controle dos negros e o desmonte do Estado social. Mecanismos de controle que se mantêm ativos no que tange a administração da miséria via sistema penal (RUCHE e KIRCHHEIMER, 2004), entretanto sofrem novas configurações na conjuntura neoliberal. Segundo Wacquant (2001, p. 7)

Desenvolver o Estado penal para responder às desordens suscitadas pela desregulamentação da economia, pela dessocialização do trabalho assalariado e pela pauperização relativa e absoluta de amplos contingentes do proletariado urbano, aumentando os meios, a amplitude e a intensidade da intervenção do aparelho policial e judiciário, equivale a (r)estabelecer uma verdadeira ditadura sobre os pobres [...]

O Estado Penal, por sua vez, leva ao encarceramento em massa, que segundo Alexander (2017, p. 50) “[...] refere não apenas ao sistema de justiça criminal, mas também a uma teia maior de leis, regras, políticas e costumes que controla aqueles rotulados como criminosos dentro e fora da prisão”. E, no *modus operandi* brasileiro de adesão aos mecanismos de controle, os quais têm como principal objetivo a manutenção da ordem capitalista, o Estado Penal e o encarceramento em massa também se fazem realidade no país. Em meio à conjuntura de desmontes dos direitos sociais no Brasil, em 2006 institui-se a Lei 11.343/2003 que constitui o SISNAD – Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (BRASIL, 2006), que ao mesmo tempo em que “despenaliza” o uso, agrava as sanções para o tráfico (reclusão de 5 a 15 anos). A lei se pauta na subjetividade da descrição dos primeiros que se deparam com as drogas, ou seja, dos policiais, os quais, por sua vez, estão contaminados com os valores proibicionistas que visam controlar os negros e os pobres, empreendendo, portanto, a materialização da seletividade penal e da superlotação das prisões.

O relatório do INFOPEN (BRASIL, 2017) demonstra que até junho de 2016 havia 726.712 (em regimes fechado e aberto<sup>6</sup>) e dessas **55% tinham entre 18 e 29 anos e 64% é composta por pessoas negras**. Em relação aos tipos penais, os crimes de tráfico correspondem a 28% e os crimes de roubo/furto 37%, ou seja, somados correspondiam a 65% dos casos de pessoas presas já sentenciadas ou aguardando julgamento. Dados que nos revelam que a superlotação dos presídios brasileiros tem como principal mote crimes vinculados também à desestruturação do estado social, os quais se asseveram em tempo de crise econômica.

Em relação ao tráfico, trazemos ainda o debate que trata de emprego para adolescentes e jovens residentes em territórios privados dos direitos sociais que têm sua força de trabalho explorada na venda a varejo, transporte e são os elos mais fracos das correntes do narcotráfico, pois são os que mais morrem e os que mais vão presos. Ou seja, essa realidade não pode ser ignorada ou vista como mera coincidência, pois “todo camburão tem um pouco de navio negreiro” (O RAPP) e a analogia de que favelas/periferias e cadeias são as novas senzalas não é exagero.

#### **2.4 Pertinência do debate para o Serviço Social**

Foi a partir do exercício profissional na execução das medidas socioeducativas em meio aberto e fechado que nos aproximamos das reflexões críticas sobre o Estado penal e a guerra às drogas como forma de controle da juventude negra e pobre. Portanto, situamos essa esfera de intervenção no contexto do sociojurídico, universo no qual, segundo Borgianni (2014, p. XV) “[...] o social e o jurídico compõem como mediações principais”, apontando que o social se mostra a partir das expressões da luta de classes e o jurídico é entendido como a esfera resolutiva do Estado, salientando, por fim, que “ambos, social e jurídico, intimamente interligados entre si e com o político, desde a gênese da sociedade burguesa”.

Ou seja, a partir da compreensão de que o Serviço Social teve historicamente sua institucionalização vinculada ao manejo das “mazelas próprias à ordem burguesa, com as sequelas necessárias dos processos que compõem na constituição e no envolver do capitalismo” (NETTO, 2001, P. 17), o exercício profissional no sociojurídico se insere em tensões que envolvem a sedimentação do sistema jurídico, as determinações sociais e as

---

<sup>6</sup> Neste número absoluto se inserem presos provisórios (40%), sentenciados a regime fechado (38%), que somados constituem 573.009 pessoas. Além disso, envolvem os regimes semiaberto (15%) e aberto (6%), somados são 153.703 pessoas. Contudo, não incluem as penas restritivas de direitos, que também são formas de controle. Buscamos estatísticas recentes sobre os índices de penas restritivas de direitos, no entanto não conseguimos nenhum dado confiável.



escolhas políticas, que estão na esfera da superestrutura em uma perspectiva de manutenção da sociabilidade burguesa.

Muitas vezes a intervenção profissional no sociojurídico se dá no ápice crítico dos fenômenos e, como assinala Sousa (2014), o dilema que se coloca aos assistentes sociais inseridos nesse campo de atuação se mostra no fato de que, via de regra, as instituições que os abarcam são de natureza punitiva, as quais, a nosso ver, fortalecem os mecanismos de controle que discutimos neste livro. Para além disso, a questão que tangencia o chamado “sociojurídico” vem se aprofundando e trazendo impactos ao Serviço Social como um todo na medida em que a judicialização da questão social (NOGUEIRA NETO, 2012) tem se tornado frequente em um contexto de agravamento de crise do capital, fortalecimento do neoliberalismo e os desmontes que o acompanham, levando ao recrudescimento da barbárie. Ou seja, o Estado penal (WACQUANT, 2013) que temos falado ao longo destas páginas abrange esferas de mecanismos que perpassam as instituições de controle propriamente ditas.

Obstante a isso, o debate que empreendemos traz à tona a realidade da vida de jovens criminalizados e submetidos ao fenômeno do juvenicídio. Não discutimos o exercício profissional, mas falamos de uma parcela da população usuária que atendemos diretamente (sistema penitenciário ou socioeducativo) ou de forma tangencial na medida em que acompanhamos suas famílias, em especial suas mães e esposas/companheiras (Assistência Social, Saúde, entre outros). É, portanto, na contraposição as práticas punitivas e a criminalização dos negros e pobres, que está o desafio dos profissionais. É também na desconstrução do conservadorismo e de suas roupagens contemporâneas (BARROCO, 2011) que a prática profissional deve se materializar.

Por conta das particularidades da atuação no sociojurídico, muitas vezes a forma em que a(o) Assistente Social se posiciona em um relatório, parecer, laudo, etc. pode ser definitiva no que se refere a decisões acerca do futuro de pessoas. Por isso, nossas análises, nossa linguagem, nossas palavras, que são “fenômeno ideológico por excelência” (BAKTIN, 2006, p. 26), têm por obrigação situar a realidade histórica e social daqueles que já estão sob a égide do controle institucional e jurídico, daqueles que perpetuam violências por serem e terem sido vítimas delas; que só ganharam visibilidade social por adentrarem na ilegalidade e/ou violarem a propriedade privada; que foram pegos pelas malhas da seletividade penal; que foram privados de todos os direitos e que, de alguma forma, a partir de uma leitura específica, também tornaram-se violadores. Toda monta de violência e ilegalidade é apenas a aparência de fenômenos construídos social e historicamente, afinal de contas, como ensina Marx, o concreto é a síntese de múltiplas determinações.

### **3 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES...**

A partir das revelações de pesquisadores do tema, revisitamos as legislações e ao tecermos comparações observamos similaridades que nos permitem visualizar que o fato do Brasil ter aderido dos EUA a retórica da Guerra às Drogas fez com que aderisse aos mecanismos de controle contra trabalhadores e negros. Por outro lado, o racismo sempre compôs historicamente a construção de mecanismos de controle jurídicos capazes de estigmatizar os negros como criminosos no Brasil. Havendo, portanto, a união perfeita entre racismo já cristalizado no Brasil e os mecanismos racistas dos EUA.

Obviamente não nos pautamos em uma comparação mecânica, pois a configuração do racismo no Brasil se difere muito da configuração do racismo nos EUA, inclusive por conta do mito da “democracia racial”, que influencia um imaginário capaz de negar a materialização do racismo em solo brasileiro. De qualquer forma, a análise que temos empreendido há alguns anos e que agora temos revisitado no desenvolvimento do pós-doutorado nos permite afirmar com mais segurança que o racismo também inspira a legislação penal brasileira desde meados do século XIX e a política de drogas desde o início do século XX.

Ousamos afirmar a partir de dois elementos que se cruzam – 1º. a estigmatização dos negros como criminosos decorrente das legislações penais do Império e Primeira República; 2º. a construção da categoria criminal “traficante” já influenciada pelo recorte de classe e raça – que o negro passa a ser visto como “o provável traficante”. Portanto, jovens negros tidos como traficantes perigosos são os principais “alvos” das forças de segurança e, por conseguinte, são as principais vítimas de mortes violentas, sejam elas decorrentes da “guerra ao tráfico” ou “guerra no tráfico”.

Vale destacarmos que a análise da questão racial de forma empírica é tangenciada por dificuldades de acesso a fontes, pois, via de regra, os documentos não apresentam a cor/raça/descendência das pessoas. E, mesmo ao conversarmos com sujeitos, observamos muita dificuldade de identidade étnico-racial. Muitas vezes os negros se enxergam como pardos e pardos como brancos. Mas, dentro de um processo de pesquisa inserido em uma perspectiva histórico dialética, analisamos a realidade a partir de mediações as quais nos permitem a observação de sinais concretos.

Sinais que se mostram nas estatísticas do sistema prisional e das mortes juvenis. Não é por acaso que a grande maioria das pessoas presas é jovem e negra. Não é por acaso que os crimes que mais levam para prisão são roubo/furto e tráfico. Sinais capazes de comprovar que o juvenicídio é um fenômeno presente nas relações sociais brasileiras e que decorre da simbiose perversa entre a Guerra às Drogas, o encarceramento em massa e a violência letal. Por fim, observamos que o Juvenicídio no Brasil tem seu início nas

violações de direitos humanos e sociais, se mostra nas formas de controle e tem como ápice crítico as mortes de milhares de jovens e adolescentes.

#### 4 REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. A nova segregação: racismo e encarceramento em massa. Tradução Pedro Davoglio; revisão técnica e notas Silvia Luiz de Almeida. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

BAKHTIN, Mikhail. Marxismo e Filosofia da Linguagem. 12ª Edição – 2006 - HUCITEC

BARROCO, Maria Lucia S. Barbárie e neoconservadorismo: os desafios do projeto ético-político. Revista Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 106, p. 205-218, abr./jun. 2011

BORGIANNI, Elisabete. Prefácio in: FÁVERO, Eunice; GOIS, Dalva Azevedo (orgs). Serviço social e Temas Sociojurídicos: debates e Experiências. Coletânea Nova de Serviço social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014

BRASIL. DEPEN – Departamento Penitenciário; Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN – Dezembro de 2017. BRASIL 2017

BRASIL. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD**; . Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 24 ago. 2006, p. 2. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2010.

BRASIL. **Mapa do Encarceramento: Jovens do Brasil**. Secretaria-Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude. – Brasília: Presidência da República, 2015.

ENGELS, Frederick. Prefácio da edição inglesa do texto “Do socialismo utópico ao Socialismo Científico” (1880). S/S. Disponível em Marxists.

FERNANDES, Florestan. Negros e Brancos no Brasil. São Paulo: Difusão Europeia do Livro: 1972

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FREYRE, Gilberto. Casa-grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 51ª. Ed. Ver. São Paulo: Global, 2006

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**, volume 4 Edição e Tradução de Carlos Nelson Coutinho; co-edição, Luiz Sérgio Henriques e Marco Aurélio Nogueira. - 2ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. (Americanismo e Fordismo)

LIMA, R. de C. C. **Uma história das drogas e do seu proibicionismo transnacional**: relações Brasil-Estados Unidos e os organismos internacionais. 2009. 365 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) -Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

NETTO, José Paulo. **Capitalismo Monopolista e Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 2001

NOGUEIRA NETO, Wanderlino. A Judicialização da Questão Social - desafios e tensões na garantia dos direitos. In: CFESS. II Seminário nacional: o serviço social no campo sociojurídico na perspectiva da concretização de direitos / Conselho Federal de Serviço Social - Gestão Tempo de Luta e Resistência. – Brasília: CFESS, 2012.

ROCHA, Andréa Pires. **Trajetórias de adolescentes apreendidos como “mulas” do transporte de drogas na região da fronteira (Paraná) Brasil – Paraguai**: exploração de força de trabalho e criminalização da pobreza. 2012. 396 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca/SP, 2012.

RODRIGUES, Thiago M. S. **Política e drogas nas Américas**. São Paulo: EDUC; FAPESP, 2004.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Pena y estructura social**. Traducción Emilio García Méndez. Bogotá: TEMIS Librería, 1984.

SOUSA, Charles Toniolo de. Práticas punitivas e Serviço social: reflexões sobre o cotidiano profissional no campo sociojurídico. In: FÁVERO, Eunice; GOIS, Dalva Azevedo (orgs). **Serviço social e Temas Sociojurídicos: debates e Experiências**. Coletânea Nova de Serviço social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 35 - 52

VALENZUELA, José Manuel (coord.). **Juvenicidio: Ayotzinapa y las vidas precarias em America Latina y España**. Barcelona> Ned Ediciones; Guadalajara: ITESO; Tijuana: El Colegio de la Frontera Norte, 2015.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 3ª. edição, revista e ampliada, agosto de 2007. 1ª. reimpressão, março de 2013.

PASSETTI, Edson. **Das fumeries ao narcotráfico**. São Paulo: EDUC, 1991